

ABORDAGENS NORMATIVAS PARA MITIGAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES

REGULATORY APPROACHES TO MITIGATION OF DISINFORMATION IN ELECTIONS

Marcel Felipe Ferreira de Castro¹
Nadi Helena Presser²

Resumo: O avanço da ciência e da tecnologia provocou transformações profundas nos âmbitos político, econômico e social da sociedade contemporânea. Contudo, a capacidade de compreender e acessar informações ainda é desigual, excluindo muitos indivíduos da esfera dos sujeitos informacionais e tornando-os vulneráveis à desinformação, frequentemente impulsionada por interesses das classes dominantes. Este artigo, como parte de uma pesquisa de doutorado em andamento, visa analisar as estratégias normativas estabelecidas para enfrentar a desinformação nos processos eleitorais, com foco na Constituição Federal de 1988, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Marco Civil da Internet. A pesquisa é descritiva e utiliza uma abordagem documental e quali-quantitativa para avaliar as medidas adotadas. Os resultados preliminares indicam que os usuários valorizam mais a congruência das informações com suas crenças pessoais do que a sua veracidade. Em resposta a esses desafios, foram implementadas legislações específicas e ferramentas para verificar a autenticidade dos conteúdos, como a criação de agências de checagem de fatos. No entanto, a desinformação persiste. Assim, a pesquisa está explorando novas estratégias para mitigar a disseminação de informações falsas nas redes sociais online, avaliando a eficácia das intervenções normativas e propondo soluções adicionais para fortalecer a integridade dos processos eleitorais.

Palavras-Chave: desinformação; pós-verdade; processos eleitorais; Constituição Federal; LGPD; Marco Civil da Internet.

Abstract: *The advancement of science and technology has caused profound transformations in the political, economic and social spheres of contemporary society. However, the ability to understand and access information is still unequal, excluding many individuals from the sphere of informational subjects and making them vulnerable to disinformation, often driven by the interests of the dominant classes. This article, as part of ongoing doctoral research, aims to analyze the normative strategies established to combat disinformation in electoral processes, focusing on the Federal Constitution of 1988, the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) and the*

¹ Doutorando em Ciência da Informação, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: fellipecastro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-0313-3610>.

² Doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: nadihelena@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1585-117X>.

Marco Civil from Internet. The research is descriptive and uses a documentary and qualitative-quantitative approach to evaluate the measures adopted. Preliminary results indicate that users value the congruence of information with their personal beliefs more than its veracity. In response to these challenges, specific legislation and tools were implemented to verify the authenticity of content, such as the creation of fact-checking agencies. However, misinformation persists. Thus, research is exploring new strategies to mitigate the spread of false information on online social networks, evaluating the effectiveness of regulatory interventions and proposing additional solutions to strengthen the integrity of electoral processes.

Keywords: *disinformation; post-truth; electoral processes; Federal Constitution; LGPD; Civil Rights Framework for the Internet.*

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da ciência e da tecnologia acarretou diversas mudanças na sociedade contemporânea, notadamente nos âmbitos políticos, econômicos e sociais. Nesse sentido, o avanço técnico-científico informacional pode ser considerado como precursor da sociedade e insumo fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade da informação.

Entretanto, em todos os indivíduos demonstram capacidade para compreender e acessar as informações disseminadas, ou até mesmo para perceber os impactos que determinadas escolhas podem ocasionar a curto, médio ou longo prazos, excluindo-se, assim, do rol dos sujeitos informacionais. Ademais, as “[...] informações falsas podem alcançar mais pessoas do que informação verdadeira checada, principalmente em ‘câmaras de eco’ e ambientes homogêneos (bolhas)” (Lewandowsky, *et al.*, 2020, p. 6, tradução nossa).

Tal fato é preocupante, pois a maioria desses indivíduos desconhece os lucros e interesses das classes dominantes em manter-se no poder. Além da mera compreensão sobre a informação, os usuários da informação devem possuir a expertise necessária para tornarem-se ativos e utilizar positivamente os artefatos e os mentefatos a fim de se posicionarem adequadamente no mundo.

É essencial que ciência e tecnologia possam espelhar que seus desdobramentos alcançam as dimensões sociais, culturais, econômicas e, especialmente, as políticas, num país firmado sob a égide do Estado Democrático de Direito. Esses avanços foram construídos historicamente com negociações e controvérsias relacionadas ao poder do acesso à informação e precisam ser compreendidos por seus usuários para torná-los conscientes da informação e sobre seu papel na participação política, a fim de garantir a democracia. Isto pois a desinformação apresenta desdobramentos como o “efeito de influência contínua”, em que os usuários da informação continuam ignorando as evidências em detrimento de certezas individuais (Ecker; Lewandowsky; Chadwick, 2020).

É certo que um conjunto de estratégias pode contribuir com o desenvolvimento de competência de usuários, especialmente, no contexto das eleições presidenciais, a fim de combater a desinformação. Ocorre que esses usuários devem ter condições para selecionar as informações que acharem necessárias em ambientes complexos, como nos processos de escolhas dos seus representantes políticos, para tomar decisões mais acertadas. Além disso, desenvolver suas capacidades de comunicação para obtenção de informações com outros usuários, e, por consequência, desenvolver sua competência infocomunicacional.

Com referência a esta problemática, este artigo, **resultado parcial de uma pesquisa de doutorado em andamento**, tem como objetivo geral analisar as estratégias institucionalizadas de enfrentamento ao fenômeno social da desinformação adotadas nos processos eleitorais.

Este artigo apresenta relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico, especialmente, no cenário nacional (Brasil), notadamente, no contexto da Ciência da Informação, na medida em que lança olhar sobre uma situação complexa de crescente disseminação de desinformação nos processos eleitorais.

Duas questões se destacam, a saber, a promoção de acesso à informação (tecnológico) e o comportamento do sujeito informacional (científico) diante da avalanche de fontes de informações que surgem em diversos contextos sociais, especialmente, nos espaços digitais.

A partir dessas relações, este trabalho contribuirá no âmbito da Ciência da Informação na construção de discussões teórico-metodológicas capazes de aprofundar de forma crítica os estudos sobre as manifestações do fenômeno da desinformação nos fluxos informacionais que permeiam a sociedade da informação e, em especial, no contexto político.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este artigo, resultado parcial de uma pesquisa de doutorado em andamento, apresenta-se em sua fase inicial com parcial levantamento teórico e documental. Nesta senda, a comunicação a seguir quanto ao método da pesquisa, utilizou ferramentas de abordagem qualiquantitativa, em pesquisa aplicada com análise de fontes documentais com análise das legislações e de casos expressivos de desinformação nos processos eleitorais.

Em relação ao objetivo, se caracterizará como pesquisa descritiva, como delimitado por Prodanov e Freitas (2013), pois nestas pesquisas os fatos serão coletados, registrados, analisados, sistematizados e interpretados. Essas ações ocorrem sem intervenção direta do pesquisador, ou seja, os fenômenos serão estudados sem a manipulação do pesquisador.

Nessa senda, a pesquisa analisará as estratégias de enfrentamento à desinformação adotadas nos processos eleitorais. E, com o intuito de operacionalizá-lo, serão analisados os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, caracterizar as estratégias de enfrentamento à desinformação adotadas nos processos eleitorais

brasileiros, e verificar as ações no enfrentamento à desinformação adotadas, tomando como referências casos concretos ocorridos durante esses processos eleitorais. A partir daí, será possível descrever e contatar o nível de resolutividade do enfrentamento dos casos de desinformação.

Quanto à abordagem, se realizará uma pesquisa mista, uma vez que serão adotadas as modalidades qualitativa e quantitativa. A modalidade de dados quantitativos está relacionada aos números e indicadores e pode ser realizada com o auxílio da estatística, como, por exemplo, as médias e medianas, entre outros. Assim, é possível identificar, por um grande número de observações, padrões de forma mais rápida e confiável. A modalidade qualitativa, por conseguinte, pode contribuir para analisar aspectos subjetivos, focando nos aspectos mais significantes dos dados. (Creswell, 2009). Consoante a isso, será analisado qualitativamente o funcionamento dos sistemas de divulgação de informações eleitorais, e, no tocante ao elemento quantitativo, serão levantados os documentos físicos e eletrônicos.

Quanto à coleta de dados, tratar-se-á de uma pesquisa documental, uma vez que os dados serão provenientes de duas principais fontes documentais, a saber, dispositivos jurídicos que abordam as ações de enfrentamento à desinformação e peças textuais que evidenciem casos concretos de disseminação de desinformação e as estratégias adotadas para o seu respectivo enfrentamento. O procedimento operacional consiste na coleta de dados que serão provenientes de fontes documentais, a saber, normativas e textos que veicularam casos concretos de desinformação.

Conforme Prodanov e Freitas (2013), “o(s) método(s) escolhido(s) determinará(ão) os procedimentos a serem utilizados, tanto na coleta de dados e informações quanto na análise”. Cabe também destacar aqui a importância da base bibliográfica para orientar o processo de coleta de dados e fundamentar as análises, e

identificar quais os dados a serem colhidos para solucionar o problema da pesquisa de como a ciência da informação pode ser utilizada para proporcionar competência infocomunicacional aos usuários da informação no contexto da contemporaneidade e eleições com predominância da desinformação.

A importância das fontes documentais reside em proporcionar ao pesquisador a quantidade e qualidade de dados suficientes para evitar a perda de tempo, além de evitar fragilidades dos dados obtidos diretamente pelas pessoas, como em uma análise por entrevistas ou questionários. Diante do exposto, a coleta de dados se dará em dois tipos de fontes documentais, sendo elas:

- a) Sítio eletrônico do Planalto Brasileiro, com análise das legislações que tratam de elementos que normatizam ações e estratégias de combate à desinformação nos processos eleitorais;
- b) sítios eletrônicos que veicularam casos expressivos de desinformação, no domínio dos processos eleitorais.

Após a coleta dos dados referentes à desinformação, nos dois tipos de fontes documentais, os achados científicos serão organizados em gráficos, tabelas e esquemas, para facilitar a compreensão, bem como retratar sistematicamente as ações e as estratégias de combate à desinformação. Desse modo, os dados colhidos podem ser organizados a fim de solucionar o problema da pesquisa, inclusive, apresentando opções para aumentar a eficácia dessas ações.

Após a coleta e a sistematização dos dados, será realizada uma análise minuciosa para sintetizar os dados obtidos e, assim, responder ao problema da pesquisa (Gil, 2008), e, em seguida, serão apresentadas uma discussão e a interpretação dos resultados da pesquisa que forem encontrados ao longo do estudo, para explicar novos entendimentos sobre a temática investigada. “Esses métodos têm

por objetivo proporcionar ao investigador os meios técnicos, para garantir a objetividade e a precisão no estudo dos fatos sociais” (Gil, 2008, p. 15).

Para tanto, se utilizará a análise de conteúdo de Bardin (1977), partir de duas fases. Na primeira, dedicar-se-á à pré-análise dos dados preliminares, com o objetivo de delimitar precisamente o corpus da pesquisa, que compreenderá “[...] o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (Bardin, 1977, p. 96), a saber, dispositivos normativos e peças textuais veiculadoras de desinformação. Na segunda, o corpus será estudado mais profundamente, a fim de estabelecer as unidades de registro e contexto. “Os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos (falantes) e válidos.” (Bardin, 1977, p. 101). Nesta fase, serão tomadas com base as seguintes categorias analíticas: os dispositivos jurídicos que estabelecem ações e estratégias do combate à desinformação; os casos concretos de destaque de desinformação, no período analisado; as ações e as estratégias adotadas no enfrentamento da desinformação; e a resolução de casos a partir das ações de enfrentamento.

3 CONTEXTO DA DESINFORMAÇÃO

Com o aumento da complexidade das informações, atualmente, há necessidade de gerir a informação para facilitar os processos de tomada de decisões. Com efeito, o mundo informatizado auxiliou na disseminação de informações em massa e algumas destas podendo ser falsas, desse modo, alguns usuários da informação ignoram os fatos que são condizentes com seus próprios ideais, fenômeno este denominado de pós-verdade ou política pós-factual. Há evidente necessidade de abordar elementos que evidenciem a importância da competência crítica da informação, em diversos setores sociais, especialmente, naqueles mediados pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs).

O fenômeno da pós-verdade é confirmado pelo contexto da cosmovisão em que as pessoas têm uma maior propensão para aceitar afirmações que estão alinhadas com suas crenças, não é surpreendente que a cosmovisão pessoal desempenhe um papel crucial na perpetuação da desinformação (Lewandowsky *et al.*, p. 118, 2012).

Por exemplo, no espectro político, os liberais tendem a ser menos precisos do que os conservadores ao avaliar as implicações dos aumentos nos preços do petróleo. Especificamente, embora especialistas tenham previsto riscos significativos para a saúde humana e para a sociedade resultantes do conceito de "pico do petróleo", pesquisas indicam que os liberais são menos inclinados do que os conservadores a reconhecer a magnitude desses riscos (Nisbet; Maibach; Leiserowitz, 2011).

No século XXI, a sociedade da informação foi bombardeada com o fenômeno da desinformação, comumente exemplificado pelas fake news, que tem na sua base o contexto da pós-verdade. Contudo, existem outros tipos e níveis de desinformação como a distorção, a omissão de contexto, o enviesamento das notícias e, até mesmo, o excesso de informações, entre outros, que provocam desordem informacional. Este fenômeno pode, segundo Wardle E Derakhshan (2017), se apresentar a partir de três conformações: desinformação, informação incorreta e má informação, evidenciando relações entre as fake news e a desinformação.

O maior nível é aquele que compreende as fake news no âmbito político, o nível intermediário é formado por calúnias em redes sociais e o menor nível contém as divergências familiares em grupos de mensagens instantâneas. Esses níveis permitem perceber que a desinformação está presente em diversas esferas sociais e influenciam o comportamento das massas.

Ocorre que “A desinformação traz outro problema grave: a continuidade da informação falsa mesmo quando ela é retratada pelo próprio autor original” (Silva;

Presser, 2021, p. 2), ou seja, apesar de o disseminador da notícia falsa reconhecer o equívoco na propagação da informação pela evidência de pesquisas posteriores, ela pode continuar sendo considerada como verídica, em influência ao fenômeno da pós-verdade, o que gera um custo social da desinformação no processo eleitoral, especialmente nas eleições, na medida em que essas informações falsas se tornam base para respeito de decisões políticas. Dessa forma, resta evidente a gravidade da desinformação frente à alta velocidade de propagação e à dificuldade de reverter seus efeitos com usuários resistentes ao convencimento de notícias que não se coadunem com seus próprios ideais políticos e sociais.

A divulgação de informações falsas com forte apelo social é definida pela política da pós-verdade ou política pós-factual, em que usuários ignoram os fatos em detrimento de informações que se coadunem com seus próprios ideais. No Brasil, essa foi empregada pelo presidente Jair Bolsonaro no Twitter, utilizando “[...] caixa alta para enfatizar o próprio discurso, estimulando uma interpretação de que Bolsonaro está gritando algo que seu público precisa saber, o que também cria proximidade afetiva” (Seibt; Dannenberg, 2021).

A compreensão das notícias falsas na esfera política representa o patamar mais elevado de desinformação, enquanto as difamações nas redes sociais constituem um nível intermediário, e as divergências familiares em grupos de mensagens instantâneas representam o nível mais baixo. Esses distintos níveis revelam a presença generalizada da desinformação em diferentes contextos sociais, exercendo influência sobre o comportamento coletivo. Um exemplo do maior nível foi evidenciado nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América (EUA), em 2016, com a disseminação de notícias falsas por meio do Facebook entre republicanos e democratas, especialmente, a notícia de que o Papa Francisco apoiava o então candidato Donald Trump. Esta fake news alcançou mais de um milhão de

compartilhamentos, o que influenciou diretamente as eleições (Allcott; Gentzkow, 2017).

Nas eleições do Brasil em 2018, a disseminação de notícias falsas ganhou destaque em redes sociais públicas e privadas, sendo empregada como ferramenta de marketing público para promover candidatos. Foram utilizados questionamentos, reiteração de informações para favorecer ou prejudicar candidatos, reportagens, “memes” e as famosas fake news. “A apropriação bem-sucedida do WhatsApp por apoiadores de Jair Bolsonaro resulta da cooperação de diversos grupos – incluindo eleitores – e um conhecimento específico voltado para viralização sistemática de conteúdo” (Santos *et al.*, 2019, p. 315).

O aplicativo WhatsApp tornou-se comumente a ferramenta para a disseminação destas informações e, por consequência, evidenciou à sociedade brasileira a desinformação política. Entretanto, enquanto no WhatsApp as informações eram disseminadas de usuário a usuário ou, no máximo, a grupos com limite de usuários pré-definidos, este não foi o único aplicativo utilizado neste período. As redes sociais abertas como Twitter, Facebook e Youtube podem disseminar informações além do pequeno grupo, inclusive alcançar usuários indeterminados, o que torna a disseminação ainda mais poderosa.

Consoante a isso, aliada às normas jurídicas, outra estratégia ao enfrentamento da desinformação nas eleições são as agências de checagem, pois “[...] identificar fontes e checar referências antes de atribuir credibilidade à informação tem se tornado uma árdua tarefa, mesmo para pessoas ditas competentes em informação” (Oliveira; Souza, 2018, p. 11). Percebe-se que, cada vez mais, as *fake news* são elaboradas com alto nível de precisão, capaz de conferir uma falsa sensação de credibilidade ao usuário da informação, utilizando-se, inclusive, de elementos específicos ao contexto social destes usuários.

Nesse âmbito, as agências de checagem de fatos (fact-checking) observaram as dificuldades do cidadão comum em identificar essas informações falsas e dedicaram-se a avaliar e auditar as informações divulgadas. “Essas agências desenvolvem um conjunto de metodologias específicas que permite a checagem da veracidade dos fatos que compõem os diversos conteúdos veiculados” (Ferreira; Lima; Souza, 2021, p. 20). Com efeito, o combate à desinformação e a checagem de informações por estas agências e outras instituições públicas e privadas a fim de promover a verificação da veracidade dos fatos tornaram-se essenciais, apesar de estas não serem suas únicas finalidades.

4 DISPOSITIVOS JURÍDICOS BRASILEIROS PARA O COMBATE À DESINFORMAÇÃO

As novas ferramentas de disseminação da informação também apresentam reflexos negativos na sociedade, como a desinformação que ganha espaço e impacta negativamente as relações sociais.

Ocorre que a singularidade do momento atual, em que aumentou a capacidade de processamento, de armazenamento e de distribuição das informações por meio da Internet, propicia o recebimento de diversos tipos de informação, cada vez mais rápido. Essa entrega de informações quase que instantânea revela um comportamento imediatista dos usuários da informação que, muitas vezes, abdicam de seu poder de comparar as fontes de informação para verificar a autenticidade dos dados obtidos.

Nesse sentido, para Fallis (2015), a prática do compartilhamento da desinformação é perigosa, pois, para alguns usuários da informação, pode ser considerada como informação, podendo levá-los ao compartilhamento sem verificação das informações, caso não possuam senso crítico para julgá-las. Pinheiro e Brito (2014) desenvolveram um estudo a fim de significar a desinformação e, com

isso, conseguiram apontar a associação deste termo à ausência de conhecimentos sobre determinado objeto.

Em uma sociedade capitalista, as estruturas de poder tendem a ser mantidas para propagação das classes dominantes. Assim, os grupos que detêm o capital podem utilizar a desinformação para propagar informações que os beneficiem e, por consequência, mantenham seus status de poder inalterados. Ocorre que “Muitas vezes a ausência de informação pode estar na relação de poder e o que uma classe dominante quer compartilhar com um grupo, o que teria relação direta com a intencionalidade de omissão ou até mesmo engano proposital” (Heller; Jacob; Lima, 2020, p. 194).

Compartilhar informações, especialmente, em ambientes digitais, abarca riscos desde a perda de confiabilidade até a denominada “zumbificação da informação”. (Leite; Matos, 2017). Logo, as informações falsas são compartilhadas e ganham maior relevância para legitimar ideologias, surgindo, então, o conceito de política da pós-verdade (ou política pós-factual) na qual as informações são divulgadas com forte apelo emocional e os fatos são ignorados.

No contexto da pós-verdade, os usuários da informação preocupam-se em como as informações coadunam com seus ideais preestabelecidos e não com os fatos propriamente divulgados (Aidar; Alves, 2019). Nos períodos eleitorais, em que a quantidade de informações veiculadas na contemporaneidade aumentou drasticamente por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, as informações recebidas tendem a não ser checadas caso apontem para opiniões pessoais, favorecendo a propagação da desinformação. É forçoso considerar que “Grande parte do discurso sobre fake news combina duas noções: informação incorreta e desinformação” (Wardle; Derakhshan, 2019, p. 47).

Nesse contexto, é importante esclarecer que, no Brasil, as eleições são reguladas por normas jurídicas, com destaque para o Código Eleitoral consubstanciado na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei das Eleições consubstanciada na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei dos Partidos Políticos consubstanciada na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, entre outras. Além disso, os princípios são utilizados para nortear a interpretação das normas jurídicas em consonância com a prevalência do interesse público sobre o privado (Brasil, 1965, 1995, 1997).

Revela-se essencial, em tempos de alta disseminação de notícias falsas, o desenvolvimento de políticas educacionais a fim de tornar os cidadãos competentes em informação, pois a educação digital não acompanhou o avanço tecnológico. Então, essas políticas devem ser disponibilizadas pelo Estado por meio de instrumentos e estratégias a fim de contornar a desinformação.

Então, resta a importância da competência em informação aos usuários que são constantemente bombardeados com fake news, e, por conseguinte, desconhecem meios de definir suas necessidades informacionais e tomar escolhas assertivas sobre seus representantes, sem serem induzidos por notícias falsas e afetados pela desinformação.

O desenvolvimento da ciência e da tecnologia acarretou diversas mudanças na sociedade contemporânea, especialmente nos âmbitos políticos, econômicos e sociais. Nesse sentido, o avanço técnico-científico informacional pode ser considerado precursor e insumo fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade da informação.

Entretanto, nem todos os indivíduos demonstram capacidade para compreender e acessar as informações disseminadas, ou mesmo perceber os impactos que determinadas escolhas podem ocasionar a curto, médio ou longo

prazo, excluindo-se, assim, do rol dos sujeitos informacionais. Ademais, as “[...] informações falsas podem alcançar mais pessoas do que informações verdadeiras checadas, principalmente em ‘câmaras de eco’ e ambientes homogêneos (bolhas)” (Lewandowsky et al., 2020, p. 6, tradução nossa). Tal fato é preocupante, pois a maioria desses indivíduos desconhece os lucros e interesses das classes dominantes em manter-se no poder. Além da mera compreensão sobre a informação, os usuários devem possuir a expertise necessária para tornarem-se ativos e utilizar positivamente os artefatos e os mentefatos a fim de se posicionarem adequadamente no mundo.

Assim, emerge a importância da competência em informação para os usuários, que são constantemente bombardeados com fake news, e, por conseguinte, desconhecem meios de definir suas necessidades informacionais e tomar escolhas assertivas sobre seus representantes, sem serem induzidos por notícias falsas e afetados pela desinformação.

Em consonância com os postulados normativos, a Constituição Federal de 1988 delinea a regulamentação dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e privacidade, cujo escopo consubstancia uma contribuição substancial no enfrentamento da desinformação nos certames eleitorais. A mencionada Carta Magna, ao erigir tais prerrogativas, constrói um arcabouço jurídico que resguarda a proeminência desses direitos no contexto democrático, conferindo aos indivíduos garantias de manifestação do pensamento e resguardo de sua esfera privada.

Em análogo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, figura como instrumento normativo que regula o tratamento de dados pessoais, impondo requisitos específicos quanto à coleta, armazenamento e compartilhamento de informações de cunho pessoal. Tal diploma legal, ao estabelecer balizas normativas, concorre para a salvaguarda da privacidade dos

cidadãos no contexto eleitoral, demandando das entidades envolvidas procedimentos adequados e consentimento informado para a manipulação de dados pessoais.

Ademais, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, configura um marco normativo que delinea princípios basilares para o ambiente digital, abarcando conceitos como a neutralidade de rede e a proteção da privacidade do usuário. No âmbito eleitoral, esse estatuto coexiste com a Constituição e a LGPD, estabelecendo diretrizes específicas para a atuação de provedores de aplicações e promovendo uma Internet mais transparente e segura.

Dessa maneira, a convergência normativa estabelecida pela Constituição Federal, LGPD e Marco Civil da Internet institui um robusto arcabouço jurídico que resguarda e orienta os direitos de liberdade de expressão e privacidade, erigindo-se como instrumento eficaz no enfrentamento das vicissitudes impostas pela desinformação nos processos eleitorais.

A liberdade de expressão, consagrada no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, representa um pilar fundamental da democracia brasileira. O referido dispositivo estabelece que a manifestação do pensamento é um direito livre, contudo, proíbe o anonimato como uma salvaguarda essencial: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato [...]” (Brasil, 1988). Esse princípio não apenas assegura a autonomia da expressão individual, mas também serve como alicerce para a vitalidade do processo democrático.

No contexto eleitoral, a liberdade de expressão desempenha um papel crucial, garantindo aos candidatos o direito de apresentar suas ideias e propostas aos

eleitores. Este direito, entrelaçado com a vedação do anonimato, visa promover a transparência e a responsabilidade na arena política, possibilitando que os eleitores identifiquem claramente as fontes de informação.

Além disso, a liberdade de expressão também se estende aos cidadãos, proporcionando-lhes o direito de acesso a informações variadas e a oportunidade de manifestar suas opiniões de maneira aberta. Essa interação entre candidatos e eleitores, respaldada pelo arcabouço legal da liberdade de expressão, fortalece a participação cívica e contribui para a formação de uma sociedade politicamente engajada.

Assim, a liberdade de expressão no contexto eleitoral, conforme delineada pelo artigo 5º, inciso IV da CF/88, constitui um alicerce democrático, propiciando um ambiente propício para o diálogo, a troca de ideias e o pleno exercício dos direitos políticos dos cidadãos.

A preservação da privacidade é um princípio essencial garantido pela Constituição Federal de 1988, conforme expresso no artigo 5º, inciso X, que declara invioláveis a intimidade e a vida privada dos cidadãos. Este dispositivo estabelece uma salvaguarda crucial, reconhecendo o valor intrínseco da esfera pessoal e protegendo os indivíduos contra intromissões indevidas: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]” (Brasil, 1988).

No contexto digital, a discussão sobre a privacidade torna-se ainda mais relevante, especialmente diante da proliferação de plataformas online e das

dinâmicas das redes sociais. No entanto, é imperativo notar que a preservação da privacidade não deve ser interpretada como uma barreira para a responsabilização por conteúdos prejudiciais ou abusivos. A harmonização desses princípios é essencial para o equilíbrio entre a liberdade individual e a necessidade de coibir práticas danosas. Segundo Moraes (2002, p. 60), “o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que não é razoável exigir que plataformas digitais ou órgãos estatais realizem monitoramento constante das redes com o objetivo de identificar conteúdos potencialmente abusivos. Tal prática poderia comprometer a privacidade dos usuários e criar um ambiente propício à vigilância excessiva. Em vez disso, qualquer ação, seja judicial ou por parte das próprias plataformas, deve basear-se em denúncias específicas, garantindo um processo justificável e transparente.

Dessa forma, o respeito à privacidade, conforme estabelecido na Constituição, coexiste com a necessidade de responsabilização. A busca por um equilíbrio sensato entre esses princípios é fundamental para preservar tanto a liberdade individual quanto a segurança coletiva, promovendo um ambiente online saudável e respeitoso.

A proteção de dados pessoais é um tema de crescente importância na era digital, e no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, desempenha um papel crucial na definição de padrões para o tratamento adequado das informações pessoais. Diante desse cenário, as organizações, sejam elas empresas ou entidades públicas, assumem a

responsabilidade de garantir a conformidade com essa legislação, protegendo a privacidade e os direitos individuais (Brasil, 2018).

Um aspecto fundamental da LGPD é a transparência na coleta e no uso de dados pessoais. As organizações são obrigadas a comunicar claramente aos usuários os propósitos para os quais as informações estão sendo coletadas durante a navegação online, assim como as possíveis consequências desse processo. Mendes (2012, p. 321) define a privacidade como “a pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”. Isso implica estabelecer políticas de privacidade claras e acessíveis, que detalhem de forma compreensível as práticas de tratamento de dados adotadas.

Além da transparência, a LGPD exige que as organizações adotem medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos e qualquer forma de tratamento indevido. Isso inclui a implementação de práticas de segurança da informação, a nomeação de um encarregado de proteção de dados (DPO) e a criação de mecanismos para garantir a conformidade contínua com a legislação.

Ao promover a conscientização e o respeito pelos direitos dos titulares dos dados, a LGPD busca equilibrar a inovação tecnológica com a preservação da privacidade. Portanto, as organizações desempenham um papel central na construção de uma cultura de proteção de dados, assegurando que a coleta e o tratamento de informações pessoais sejam realizados de maneira ética, transparente e legal, fortalecendo, assim, a confiança entre as instituições e os usuários.

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei 12.965/2014, representa um marco regulatório fundamental para a governança da rede no Brasil. Entre os seus

preceitos, destaca-se a exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdos de terceiros por parte dos provedores de aplicações, estabelecendo assim um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de coibir práticas prejudiciais. A imposição de uma ordem judicial para a retirada de conteúdos evidencia o compromisso do Marco Civil com a proteção dos direitos individuais, especialmente o direito à liberdade de expressão. Essa medida assegura que a remoção de conteúdos ocorra de maneira justificada e legal, evitando arbitrariedades e preservando a pluralidade de vozes na internet. Conforme delimita Paesani (2014, p. 43), “direito reconhecido ao indivíduo de exercer o controle sobre o uso dos próprios dados pessoais inseridos num arquivo eletrônico”.

Além disso, o Marco Civil da Internet estabelece diretrizes específicas relacionadas à segurança e proteção de dados dos usuários. Ao reconhecer a importância da privacidade, a legislação impõe aos provedores de serviços online a obrigação de adotar medidas técnicas e procedimentais para garantir a integridade e a confidencialidade das informações dos usuários (Brasil, 2014). Dessa forma, os provedores são incentivados a implementar práticas de segurança da informação, protegendo os dados contra acessos não autorizados e possíveis violações. Essas diretrizes contribuem para a construção de um ambiente digital mais confiável, onde os usuários podem desfrutar da internet de forma segura e responsável.

A transparência da informação, respaldada pela Constituição Federal, pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pelo Marco Civil da Internet, desempenha um papel crucial no combate à desinformação nos processos eleitorais, assegurando a integridade do sistema democrático e fortalecendo a participação cidadã. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, consagra o direito à informação como fundamental, destacando a importância da transparência no exercício da cidadania. Esse princípio se alinha diretamente ao contexto eleitoral, onde a divulgação

transparente e precisa de informações é essencial para a formação de uma opinião informada por parte dos eleitores.

A LGPD, por sua vez, traz diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais, impondo a necessidade de consentimento informado para a coleta e uso dessas informações. No contexto eleitoral, isso significa que os partidos políticos, candidatos e demais agentes envolvidos devem ser transparentes sobre como utilizam os dados dos eleitores, evitando práticas invasivas e garantindo a segurança das informações.

O Marco Civil da Internet, ao estabelecer princípios como a neutralidade de rede e a proteção da privacidade, contribui para um ambiente online mais transparente. Ele também enfatiza a importância da liberdade de expressão, desde que essa manifestação esteja em conformidade com a legislação, promovendo a circulação de informações éticas e verídicas. No contexto eleitoral, a transparência se torna uma ferramenta poderosa no combate à desinformação. Os agentes políticos, plataformas online e órgãos de fiscalização devem adotar práticas transparentes, divulgando de maneira clara e acessível suas fontes de informação e métodos de divulgação. A obrigatoriedade de identificação de conteúdo patrocinado, a divulgação de informações sobre financiamento de campanhas e a responsabilização por disseminação de notícias falsas são exemplos de medidas que podem ser tomadas para promover a transparência nos processos eleitorais.

Portanto, a transparência da informação, respaldada por essas importantes legislações, é um pilar essencial na promoção da integridade e legitimidade dos processos eleitorais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais consciente e participativa.

A liberdade de expressão, conforme delineada pelo artigo 5º, inciso IV da CF/88, é um alicerce democrático que propicia um ambiente propício para o diálogo,

a troca de ideias e o pleno exercício dos direitos políticos dos cidadãos. A preservação da privacidade, garantida pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, é igualmente fundamental, reconhecendo o valor intrínseco da esfera pessoal e protegendo os indivíduos contra intromissões indevidas. No contexto digital, a proteção de dados pessoais, conforme estabelecida pela LGPD, assegura a transparência na coleta e no uso de dados, promovendo a conscientização e o respeito pelos direitos dos titulares dos dados.

O Marco Civil da Internet complementa essas garantias, impondo a necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdos e estabelecendo diretrizes para a segurança e proteção de dados dos usuários. Dessa forma, a convergência normativa entre a Constituição Federal, a LGPD e o Marco Civil da Internet institui um robusto arcabouço jurídico que resguarda e orienta os direitos de liberdade de expressão e privacidade, sendo um instrumento eficaz no enfrentamento das vicissitudes impostas pela desinformação nos processos eleitorais.

Essa convergência normativa assegura que os processos eleitorais sejam conduzidos com integridade, transparência e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. A liberdade de expressão e a privacidade, protegidas pela Constituição Federal, pela LGPD e pelo Marco Civil da Internet, são essenciais para a formação de uma sociedade informada, participativa e engajada. Portanto, é imperativo que todas as partes envolvidas - cidadãos, agentes políticos, plataformas online e órgãos de fiscalização - trabalhem juntas para promover a transparência da informação e combater a desinformação, garantindo a legitimidade dos processos eleitorais e fortalecendo a democracia brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, as eleições são regulamentadas por leis específicas, que buscam garantir o interesse público sobre o privado. Diante da disseminação de notícias falsas, é essencial desenvolver políticas educacionais que promovam a competência em informação, uma vez que a educação digital não acompanhou o avanço tecnológico. O Estado deve disponibilizar instrumentos e estratégias para combater a desinformação e promover a competência em informação.

O descompasso entre a educação formal e as práticas informacionais atuais dificulta a preparação dos indivíduos para lidar com os desafios relacionados à informação. Portanto, é crucial que os usuários tenham competência em informação para identificar suas necessidades informacionais e fazer escolhas informadas sobre seus representantes, sem serem influenciados por notícias falsas e pela desinformação.

Para lidar com esses problemas, é necessário adotar medidas como legislações específicas, mecanismos de busca de notícias para verificar a veracidade das informações e o desenvolvimento de ferramentas para determinar a autenticidade dos conteúdos. A educação para a informação desempenha um papel crucial nesse processo, capacitando os usuários a encontrarem, avaliarem e utilizarem informações de forma crítica e assertiva. Além disso, a competência infocomunicacional, que combina habilidades de informação e comunicação, é fundamental para lidar com a complexidade dos cenários contemporâneos.

A criação de agências de checagem de fatos tem-se mostrado uma estratégia importante para combater a disseminação de notícias falsas. Essas agências desenvolvem metodologias específicas para avaliar a veracidade das informações e desempenham um papel crucial na promoção da verificação dos fatos. No contexto

das eleições, as fake news têm sido utilizadas como estratégia de marketing público, impactando diretamente os resultados e influenciando o comportamento coletivo.

A convergência normativa estabelecida pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pelo Marco Civil da Internet constitui um arcabouço jurídico robusto e coerente que resguarda os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à privacidade. Esse conjunto de legislações proporciona um alicerce sólido para o enfrentamento da desinformação nos processos eleitorais, promovendo a transparência e a integridade do sistema democrático.

A Constituição Federal, ao consagrar a liberdade de expressão e a privacidade como direitos fundamentais, garante aos cidadãos o direito de manifestar livremente suas opiniões e proteger sua esfera privada contra intromissões indevidas. A LGPD, ao impor diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais, assegura que a coleta e o uso dessas informações ocorram de maneira transparente e respeitosa, protegendo os direitos dos titulares dos dados. O Marco Civil da Internet, por sua vez, estabelece princípios basilares para o ambiente digital, como a neutralidade de rede e a proteção da privacidade, além de impor a necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdos, garantindo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade na disseminação de informações.

No contexto eleitoral, a aplicação desses dispositivos legais é crucial para a promoção de um ambiente informacional saudável, onde a desinformação é combatida de maneira eficaz. A transparência na divulgação de informações, a responsabilização por notícias falsas e a proteção dos dados pessoais dos eleitores são medidas essenciais para assegurar a integridade e a legitimidade dos processos eleitorais. Dessa forma, a convergência normativa entre a Constituição Federal, a LGPD e o Marco Civil da Internet não só fortalece a democracia brasileira, mas

também contribui para a construção de uma sociedade mais consciente, informada e participativa. É fundamental que todas as partes envolvidas - cidadãos, agentes políticos, plataformas online e órgãos de fiscalização - trabalhem em conjunto para garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais e a proteção do processo democrático, promovendo uma cultura de transparência, responsabilidade e respeito mútuo.

Por fim, os resultados obtidos indicam que a preferência dos usuários de informação está mais voltada para a conformidade das informações com suas crenças pessoais do que para sua veracidade. Como forma de enfrentar esses desafios, têm sido implementadas medidas como a promulgação de leis específicas e o desenvolvimento de ferramentas para verificar a autenticidade do conteúdo. A criação de agências de verificação de fatos tem desempenhado um papel crucial no combate à propagação de notícias falsas. No entanto, é importante ressaltar que o fenômeno da desinformação persiste. Nesse sentido, nossa pesquisa está explorando outras estratégias para mitigar a disseminação de informações enganosas nas redes sociais online.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Flávia; ALVES, Januária Cristina. **Como não ser enganado pelas fake news**. São Paulo: Moderna, 2019.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 18 dez. 2024.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 1965. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Presidência da república. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 8 set. 2023.

CRESWELL, John Ward. **Research design**: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches. Thousand Oaks: Sage, 2009.

ECKER, Ullrich; LEWANDOWSKY, Stephan; CHADWICK, Matthew. Can corrections spread misinformation to new audiences? Testing for the elusive familiarity backfire effect. **Cognitive Research**, New York, v. 5, n. 41, p. 1-25, 2020. Disponível em: <https://cognitiveresearchjournal.springeropen.com/articles/10.1186/s41235-020-00241-6>. Acesso em: 3 abr. 2023.

FALLIS, Don. What is disinformation? **Library Trends**, [s. l.], v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015. Disponível em: Library Trends. Acesso em: 6 jan. 2020. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/579342>. Acesso em: 18 dez. 2024.

FERREIRA, João Rodrigo Santos; LIMA, Paulo Ricardo Silva; SOUZA, Edivanio Duarte de. Desinformação, infodemia e caos social: impactos negativos das fake news no cenário da Covid-19. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 30-58, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/102195>. Acesso em: 7 set. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

HELLER, Bruna; JACOBI, Greison; BORGES, Jussara. Por uma compreensão da desinformação sob a perspectiva da ciência da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 49, n. 2, p. 189-204, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/5196>. Acesso em: 7 set. 2022.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; MATOS, José Claudio. Zumbificação da informação: a desinformação e o caos informacional. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE BIBLIOTECONOMIA, DOCUMENTAÇÃO E CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 27., 2017, Fortaleza. **Anais [...]**. São Paulo: FEBAB, 2017. Disponível em: <https://portal.febab.org.br/anais/article/view/1961/1962>. Acesso em: 18 fev. 2020.

LEWANDOWSKY, Stephan *et al.* Misinformation and its correction: Continued influence and successful debiasing. **Psychological Science in the Public Interest**, Londres, v. 13, n. 3, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1529100612451018>. Acesso em: 3 abr. 2023.

LEWANDOWSKY, Stephan et al. **The debunking Handbook**. Seattle: Skeptical Science, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Jurídico, 2002.

NISBET, Matthew C.; MAIBACH, Edward; LEISEROWITZ, Anthony. Framing peak petroleum as a public health problem: audience research and participatory engagement in the United States. **American Journal of Public Health**, [s. l.], v. 101, n.

9, p. 1620-1626, jul. 2011. Disponível em:

<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/21778500/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

OLIVEIRA, Maria Livia Pacheco.; SOUZA, Edivanio Duarte de. A competência crítica em informação no contexto das fake news: os desafios do sujeito informacional no ciberespaço. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 19., 2018, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: UEL, 2018. Disponível em:

http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1118. Acesso em: 18 dez. 2024.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr.; BRITO, Vladimir de Paula. Em busca do significado da desinformação. **DataGramaZero Revista de Informação**, [s. l.], v. 15, n. 6, p. 1-10, 2014. Disponível em: <https://cip.brapci.inf.br/download/45886>. Acesso em: 29 fev. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, João Guilherme Bastos dos *et al.* WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. **Comunicação & Sociedade**, São Bernardo do Campo, v. 41, n. 2, p. 307-334, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8069>. Acesso em: 18 dez. 2024.

SEIBT, Taís; DANNENBERG, Murilo. Pandemia, desinformação e discurso autoritário: os sentidos das declarações de Jair Bolsonaro no Twitter a partir de checagens do Aos Fatos. **Liinc em revista**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, e5687, maio 2021. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5687/5282>. Acesso em: 8 set. 2022.

SILVA, Eli Lopes da; PRESSER, Nadi Helena. Infodemia, desinformação e os enunciados performativos: como os editores podem enfrentar tais problemas. **Navus**: Revista de Gestão e Tecnologia, Florianópolis, n. 11, p. 1-7, 2021. Disponível em: <https://navus.sc.senac.br/navus/article/view/1501/pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. [S. l.]: Council of Europe report, 2017. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html>. Acesso em: 20 ago. 2022.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Reflexão sobre a desordem da desinformação: formatos da informação incorreta, desinformação e má informação. *In*: IRETON, Cherilyn; POSETTI, Julie (org.). **Jornalismo, fake news & desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. [S. l.]: UNESCO, 2019. p. 46-58.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Agência de Fomento Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE) pelo financiamento desta pesquisa.

Copyright: Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. 



 tpbci@ancib.org

 [@anciboficial](https://www.instagram.com/anciboficial)

 [@ancib_brasil](https://twitter.com/ancib_brasil)